

6 — Nas suas faltas ou impedimentos, os membros da Comissão podem fazer-se representar por substituto previamente indicado para o efeito.

7 — A Comissão reúne mensalmente, ou a título extraordinário, mediante convocação do seu coordenador.

8 — Em cada reunião da Comissão é elaborada e aprovada uma síntese com as principais posições assumidas pelos membros presentes, à qual podem ser anexos os documentos considerados pertinentes.

9 — O Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas garante o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

27 de Outubro de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

203866109

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 16665/2010

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2010:

Pedro Manuel Banaco de Carvalho, assistente técnico, colocado em situação de mobilidade especial, nos termos do Despacho n.º 29172/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 21 de Dezembro de 2007 — autorizado o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração, ficando o trabalhador colocado na situação de mobilidade especial, na fase de transição, com efeitos a 01-11-2010.

25 de Outubro de 2010. — A Secretária-Geral, *Maria Clotilde Jesus*.

203864238

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 16666/2010

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves coelhos e outras espécies pecuárias.

Quanto à identificação das espécies ovina e caprina, o n.º 5 do artigo 2.º, do Anexo II, ao mencionado decreto-lei, prevê que os meios de identificação sejam atribuídos à exploração, distribuídos e aplicados nos animais, em conformidade com o determinado por despacho do director-geral de Veterinária, o qual fixará igualmente, o segundo meio de identificação obrigatório, conforme previsto no n.º 1 do mesmo artigo 2.º

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Anexo II, ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Anexo II, ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, os ovinos e caprinos, no território nacional, para além da marca auricular convencional, devem ser identificados com um bolo reticular.

2 — Em derrogação do previsto no número anterior, os ovinos e caprinos jovens, destinados ao trânsito intracomunitário ou para Países Terceiros, bem como os adultos de pequeno porte, podem ser identificados, com um brinco electrónico em substituição do bolo reticular.

3 — Os meios de identificação dos ovinos e caprinos, serão disponibilizados, pela Direcção-Geral de Veterinária, aos detentores dos animais, directamente ou através das suas associações.

4 — Consoante os animais a identificar, estes meios podem ser distribuídos quer isoladamente quer organizados nos designados «kits electrónicos» constituídos por:

a) Brinco convencional salmão ou verde na parte macho e amarelo na parte fêmea, a aplicar no pavilhão auricular esquerdo e bolo reticular com o mesmo código do brinco convencional, ou

b) Brinco convencional amarelo, a aplicar no pavilhão auricular direito e brinco electrónico amarelo, a aplicar no pavilhão auricular esquerdo, com o mesmo código do brinco convencional.

5 — Os meios de identificação são facultados aos detentores da exploração de pequenos ruminantes e aplicados até aos 6 ou 9 meses, após o nascimento dos animais, caso se encontrem, respectivamente, nas situações a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Anexo II, do referido Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro.

6 — Em caso de perda ou ilegitimidade da marca auricular convencional que faz parte do *kit* electrónico, ou para efeitos de identificação

provisória nas intervenções em que ainda não é possível aplicar o bolo reticular, serão utilizados os denominados meios de identificação de substituição, os quais terão as seguintes características:

a) Um código diferente do original, sendo a relação entre os dois mencionada no Registo de Existências e Deslocações (RED);

b) As marcas terão a parte macho de cor salmão ou verde e a parte fêmea de cor vermelha.

7 — Os meios de identificação de substituição serão aplicados da seguinte forma:

a) No pavilhão auricular esquerdo, quando consista numa substituição;

b) No pavilhão auricular direito, quando consista numa identificação provisória.

8 — Em caso de perda ou ilegitimidade do bolo reticular ou do brinco electrónico, serão aplicados novos «kits electrónicos», retirando-se previamente a marca auricular convencional, devendo esta alteração ser mencionada no RED.

9 — Em derrogação do disposto nos artigos anteriores, os animais que, até aos 12 meses após o nascimento, dentro do território nacional, sejam encaminhados, directamente para abate ou para um centro de agrupamento que os conduza igualmente para abate, podem ser identificados com uma marca auricular adquirida pelo detentor, com o código da exploração de nascimento, aplicada no pavilhão auricular esquerdo.

10 — Pela venda dos «kits electrónicos» e das marcas auriculares oficiais, a que se referem os n.ºs 4, 6 e 9 do presente despacho, serão cobrados aos detentores dos animais, os seguintes montantes:

a) «Kit electrónico» — 0,50 €;

b) Bolo reticular — 0,50 €;

c) Marca auricular electrónica — 0,50 €;

d) Marca auricular convencional — 0,25 € a unidade.

11 — A Direcção-Geral de Veterinária pode proceder à identificação electrónica dos animais das espécies ovina e caprina, com o bolo reticular, cobrando, pela execução dessa tarefa, o montante 0,40 € por animal.

25 de Outubro de 2010. — A Directora-Geral de Veterinária, *Susana Guedes Pombo*.

203868256

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 16667/2010

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, atento o despacho do presidente do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., Dr. Almerindo Marques, de 1 de Setembro de 2010, que aprovou as plantas parcelares n.ºs 882-E-80310-E-C 1 a 17 e os mapas de áreas relativos à construção da obra do lanço E — IP 2 — Évora (A 6/IP 7)/São Manços — expropriações e a resolução de expropriar do conselho de administração de 1 de Setembro de 2010, declaro, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção deste lanço, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos titulares.

Mais declaro autorizar a SPER — Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S. A., na qualidade de subconcessionária da subconcessão Auto-Estradas do Baixo Alentejo, a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas anexas, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que a obra projectada seja executada o mais rapidamente possível.

Os encargos com as expropriações em causa encontram-se caucionados pela SPER — Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S. A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

22 de Outubro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.